



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

010/1.14.0020400-3

0039603-06.2014.8.21.0010
Recuperação de Empresa



010/1.14.0020400-3 CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul
Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 1/1
Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:1
Ofj: Central de Mandados
Sorteio Propositura: 31/07/2014

010/1.14.0020400-3 CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010
Autor
ACF Indústria de Plásticos Ltda ME
Réu
ACF Indústria de Plásticos Ltda ME

AUDIÊNCIAS

Data	Horário
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :

1º GRAU

2º GRAU



af

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

C/ PEDIDOS LIMINARES (URGENTE)

ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 89.282.610/0001-39, estabelecida na cidade de Caxias do Sul/RS, sito na rua Evaristo de Antoni, 1.239, Bairro São José, por seus procuradores signatários, conforme incluso instrumento de mandato, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer, conforme o disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05, o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei n.º 11.101/05, tem por objetivo sanear a situação de insolvência financeira de uma empresa, mediante providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, mantendo-a como unidade geradora de riquezas, conservando o seu ativo social, a fonte de emprego e renda, de movimentação da economia e de receita tributária, ensejando novas opções e viabilizando novas formas de satisfação de seus credores, atendendo melhor aos múltiplos interesses envolvidos com a minoração de suas perdas.

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exhibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, cuja natureza tendia mais para um favor legal.



Embora sujeita sempre à avaliação do juízo competente, na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso das requerentes, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a requerente está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira, a comprometer sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, situação que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade total de sua recuperação, fato que reverterá em benefício de seus credores, de seus empregados, do Estado e de toda a sociedade.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Preservou o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A requerente possui apenas uma filial, na rua Ábramo João Mazzochi, 632, no bairro Pioneiro, nesta comarca, e mantém a sua administração, o seu comando diretivo, organizacional e financeiro no mesmo local de industrialização de seus produtos, sito na rua Eváristo de Antoni, 1.239, no bairro São José, também nesta comarca, restando atendida, portanto, a determinação legal acerca da competência do juízo para o deferimento da recuperação judicial, nos termos art. 3º da Lei n.º 11.101/2005.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PODERES PARA AUTORIZAR A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA

A sociedade empresária requerente se encontra no exercício regular de suas atividades em tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova a documentação contratual societária em anexo.



Além disso, a requerente jamais teve a sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou, ainda, obteve anterior concessão de recuperação judicial.

Não há registro de condenação, outrossim, tanto da requerente como de seus respectivos sócios, por qualquer dos crimes previstos na legislação aplicável, como se comprova pelas certidões anexadas.

Encontram-se satisfeitos, portanto, os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

Levando-se em conta, por outro lado, o objeto da sociedade empresária requerente, no que pertine ao disposto no art. 2º da Lei n.º 11.101/2005, igualmente inexistente óbice ao deferimento da recuperação judicial.

Já os poderes para propositura da presente ação de recuperação judicial, por fim, foram outorgados pelo sócio administrador da requerente, em atenção à norma contida no art. 1.071, Inc. VIII, do Código Civil brasileiro.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõem os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05 sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



CS

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO, é possível apontar três fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no

CS



067

plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação e, por último, (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No presente caso, fundamentando formalmente as razões deduzidas nesta fase postulatória, vale dizer, instruindo o pleito de deferimento da recuperação judicial da requerente, extrai-se da leitura da documentação que acompanha a presente o fiel atendimento ao estabelecido no art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERENTE

A ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS foi constituída em 5 de dezembro de 1977, sob o comando do Sr. Alcides Bellini, seu fundador, tendo como sócios sua esposa e seus netos Alexandre, Cristina e Flávia, motivo pelo qual se denominou ACF.

O referido fundador trabalhara na Metalúrgica Abramo Eberle S/A, como encarregado da sessão de plásticos e, devido aos seus conhecimentos por 44 anos nesta função, dispôs-se a enfrentar um novo desafio, mesmo com idade avançada.

A empresa iniciou suas atividades industriais na Rua Olavo Bilac, 599, em Caxias do Sul/RS, na parte térrea de um prédio de um andar. Neste difícil começo, foram adquiridas duas injetoras usadas da atual *Todeschini*, tradicional fabricante de móveis que, na época, produzia as famosas gaitas, ainda hoje existentes no Mercado. Os seus relacionamentos pessoais com empresas de porte considerável, tais como *Robertshow* e as próprias *Eberle* e *Todeschini* proporcionaram à requerente, em curto espaço de tempo, exercer suas atividades, prestando serviços de injeção de peças plásticas para estas empresas e, ao mesmo tempo, iniciar uma linha de produtos próprios.

Passados alguns anos, a requerente adquiriu sua primeira injetora nova e, em 1º de junho de 1986, após dez anos de trabalho, devido a sua avançada idade e motivos de saúde, o fundador Alcides e sua esposa Nair retiram-se da sociedade requerente, cedendo suas quotas sociais para seu filho Carlos Alberto Bellini e sua nora Regina M. S. Bellini.

Lang



Neste período, a requerente ergueu metade do atual pavilhão industrial, onde se encontra o atual parque fabril e novas máquinas são adquiridas. Passados mais alguns anos, com recursos próprios a requerente construiu a segunda parte de pavilhão, ligado ao primeiro e onde se encontra hoje todo parque produtivo, que totaliza dezesseis injetoras, matrizes, pontes rolantes e periféricos necessários para as atividades inerentes ao setor.

A partir de 2000, a requerente iniciou sua investida na linha de brinquedos, como produto próprio, que permanece até os dias atuais como o carro-chefe do faturamento, tendo como segundo plano a prestação de serviços a terceiros.

Através de equipamentos modernos e profissionais capacitados, a requerente mantém um controle rigoroso na qualidade da sua linha de produção. Antes de ser produzido, cada produto passa por um trabalho intenso de pesquisa e desenvolvimento para chegar a um projeto que atenda as necessidades específicas das crianças.

Genuinamente gaúcha, a BELLTOY, marca de brinquedos da requerente, possui expressividade no mercado interno, exportando, também, para países latino-americanos (Uruguai, Argentina, Paraguai e Chile), competindo, com destemor, com empresas importadoras que, já há algum espaço de tempo, valendo-se da falta de interesse em uma legislação que proporcione incentivos adequados ao fomento industrial nacional, lideram a comercialização de brinquedos.

Vale dizer, no últimos anos, uma gama fatores mercadológicos levaram a requerente a enfrentar sérias dificuldades financeiras, como se passa a abordar no tópico seguinte.

DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esclarece SÉRGIO CAMPINHO que não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Refere o mencionado doutrinador que as causas do inadimplemento podem ser episódicas ou não, voluntárias ou involuntárias - Involuntárias são aquelas nas quais o empresário se depara com a falta de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendas tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas, à falta de crédito no mercado.



Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que serão melhor enfrentados por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, de ser sublinhado que, malgrado os esforços da requerente para com o pleno desenvolvimento de suas atividades, questões mercadológicas e pontuais provocaram um insuportável desequilíbrio econômico-financeiro.

Os efeitos da crise financeira internacional de 2008 atingiram os contratos realizados pela requerente para comercialização de seus produtos. O desequilíbrio cambial ocorrido na época, além de acarretar prejuízos às operações de exportação, também possibilitaram que concorrentes internacionais, principalmente chineses, invadissem o mercado nacional com preços extremamente agressivos, apesar dos eventuais problemas de qualidade de seus produtos.

Neste contexto de crise generalizada e de concorrência opressiva (a respeito, vide inclusa reportagem da revista *Veja*, de 04/06/2014 sobre a situação peculiar da renomada empresa de brinquedos Estrela, que, para contornar a crise que quase a levou a falência, passou a exportar a partir de uma filial instalada na China), inesperadamente, clientes estratégicos da requerente, a exemplo da empresa paulistana *Big Dutchman Brasil Ltda.*, que representava 35% do seu faturamento mensal (aigo em torno de R\$ 500.000,00) cerrou as portas de sua filial no Estado.

Tentando reverter o agravamento do quadro da crise instalada, a requerente realizou empréstimos, financiamentos e inevitáveis refinanciamentos, que acabaram por sujeitá-la às altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, culminando em uma preocupante situação de falta de liquidez para aquisição de matéria prima e pagamento de seus principais credores.

Diante desse quadro, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa requerente, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando o desaparecimento de considerável número de empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país.

Isso porque a situação econômico-financeira da requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, em um quadro que, se espera, será revertido a partir da confecção de um Plano de Recuperação Judicial único.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

Embora os reflexos da crise ainda sejam sensíveis à requerente, há, efetivamente, a expectativa de se reverter as atuais condições, de viabilizar a superação da situação deficitária.



Assim, a requerente vem diagnosticando seus problemas e adotando medidas contundentes para enfrentá-los, enxugando a mão-de-obra e racionalizando a produção, fixando metas de resultados e, especialmente, valendo-se de uma considerável experiência do sócio Carlos Bellini que, afastado de fato há alguns anos, por força da crise alojada, retornou efetivamente às atividades empresariais, ora mediante assessoramento, para agregar conhecimento e determinação à atual gestão, com vistas a um efetivo soerguimento da requerente.

No entanto, torna-se imprescindível, para efetiva reversão do quadro que se afigura pela documentação contábil em anexo, a concessão da recuperação judicial, única via que permitirá a manutenção da fonte produtora do emprego (mais de 70 diretos e cerca de 350 indiretos) e, em igual passo, dos interesses dos credores.

Concretamente, a viabilidade da requerente está atrelada ao equacionamento do passivo atual e ao real cumprimento de metas de custo, preço, prazo e faturamento. Assim, a requerente já iniciou seu processo de reestruturação econômico-financeira contempladas em projeções e em medidas emergenciais.

Destaque-se que o processo de reestruturação encontra sustento na espetacular aceitação da marca de brinquedos BELLTOY no mercado. Além disso, evidenciam-se as vantagens logísticas, a margem de lucro considerável, o elevado *know how* em produtos e processos fabris, devendo ser relevado que a requerente conta com uma infraestrutura com capacidade para, de fato, dobrar a atual produção.

DOS DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no art. 51, incisos II a IX e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, segue em anexo a presente petição inicial a seguinte documentação:

- demonstrações contábeis/financeiras ;
- relação nominal completa dos credores;
- relação integral dos empregados;
- certidão de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora;
- extratos bancários e de investimentos atualizados;
- certidões das Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde a requerente possui sede e filiais;
- relação de todas as ações judiciais em que a autora figura como parte.



1097

Refira-se que os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo e do Administrador Judicial, após a sua nomeação, e para conferência de dados e elementos trazidos a lume pelas informações contidas no processo, no interesse de credores ou terceiros interessados.

DO PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES SOBRE PROTESTOS EFETIVADOS EM FACE DE CLIENTES E FORNECEDORES DA REQUERENTE

Salvo melhor juízo, a exegese do *caput* do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, determinando que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela serão submetidos, deve levar em conta o entendimento de que é inviável a tentativa de superação da crise econômico-financeira sem uma proteção imediata e ampla das relações comerciais da requerente.

No caso concreto, a preservação do liame comercial existente se afigura como medida essencial, à luz do Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no art. 47, da Lei n.º 11.101/05.

De fato, como é de conhecimento dos juízos desta comarca, a requerente faturou pedidos de clientes, antecipando o recebimento de valores através de contratos de penhor mercantil, representados por duplicatas mercantis que, por fatores diversos que estão sendo debatidos em demandas judiciais próprias aforadas nesta comarca, restaram cancelados.

Inobstante os fundamentos que culminaram no cancelamento por não confirmação desses títulos extrajudiciais, emitidos sem efetivo substrato, deduzidos em diversas ações anulatórias aforadas nesta comarca, trata-se de débitos de responsabilidade da requerente e cujo protesto levado a efeito em face dos sacados, clientes da requerente, redundará em considerável abalo de suas relações, inclusive para com alguns de seus fornecedores, em prejuízo de uma recuperação concreta, considerando-se a essencialidade de manutenção da cadeia produtiva para a finalidade recuperatória.

Oportuno reproduzir a seguinte ementa de acórdão, oriundo da Quinta Câmara Cível do e. TJRS que, ao enfrentar o tema, considerou a possibilidade de se determinar o oficiamento a instituições financeiras para abstenção ou suspensão dos efeitos de protestos contra clientes de empresa em recuperação judicial (sublinha-se – cópia da íntegra do acórdão em anexo):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o



pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Logo, dado que preenchidos, pela documentação em anexo e pelas razões deduzidas na presente inicial, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a teor do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, impõe-se, liminarmente, seja determinado às instituições financeiras, elencadas no rol em anexo, bem como aos ofícios de protestos na comarca que se abstenham de levar a efeito protestos (ou se abstenham, se for o caso, de informar acerca de apontamentos e protestos efetivados), em face da requerente e de seus clientes (sacados).

DO PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DAS MATRIZES ENERGÉTICAS DA REQUERENTE (URGÊNCIA – CORTE PREVISTO)

Embora por decorrência lógico-legal do deferimento do processamento da recuperação judicial os créditos contra o devedor, na data do pedido,



ainda que não vencidos, devam se sujeitar à recuperação judicial, alguns credores que possuem não somente a via judicial para cobrança de dívidas, mas também têm em seu poder meios coercitivos mais imediatos, tendem a utilizá-los, à revelia da lei, como forma de pressão, colocando em risco imediato o êxito de todo o esforço recuperatório.

No caso, a documentação que segue em anexo dá conta de que a requerente vem sofrendo, por parte da companhia Rio Grande Energia SA – RGE e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE contínuas ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica e no abastecimento de água, indispensáveis à produção, seja pela troca de e-mails, seja por meio de cobranças pessoais.

Salvo melhor juízo, a exegese do artigo 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, determinando que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela serão submetidos, deve levar em conta o entendimento de que é inviável a tentativa de superação da crise econômico-financeira da requerente sem a garantia da continuidade do abastecimento em apreço.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"No âmbito da recuperação judicial, esta Câmara Especial já teve oportunidade de apreciar questão análoga, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 457.582.4/8 (j. 18.10.2006), sob a segura relatoria do Des. Romeu Ricupero da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em cujo voto condutor consignou-se: 'Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás e água), por débitos anteriores não paços, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante'. No mesmo sentido: Agravos de Instrumento 465.743.4/7, 465.821.4/3, 631.556-4/8 e 601.507-4/0, entre outros dos quais fui relator." (TJSP AI n.º 626.279-4/1-00 - relator Des. Elliot Akel)

Considerando-se a essencialidade desses insumos para que a recuperação judicial atinja, enfim, seu objetivo recuperatório maior, impõe-se, além da suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos, seja determinada à companhia RGE e ao serviço autônomo municipal SAMAE que, respectivamente, se abstenham de praticar qualquer ato tendente a suspender seus respectivos serviços de fornecimento e de abastecimento, com base em inadimplência relativa ao consumo ocorrido até a presente data e, acaso o corte tenha se efetivado, seja determinado o seu imediato restabelecimento.

Refira-se que a requerente, para aquisição das matrizes energéticas alvos do presente pleito liminar, após o competente deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pretende permanecer em dia com os



13

pagamentos exigidos pela sua aquisição, limitando-se o presente pedido, portanto, aos débitos ora existentes.

Uma vez sujeitando-se a requerente seja condicionada a manutenção do fornecimento e do abastecimento *sub judice* à pontualidade nos pagamentos pela aquisição de energia elétrica e de água em data posterior ao presente requerimento, torna-se imperativo o acolhimento, em sede de liminar, do presente pedido.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, serve a presente para requerer o acolhimento dos pleitos liminares acima deduzidos, bem como o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, bem como a suspensão dos efeitos de todos os protestos anteriores ao respectivo deferimento (incluindo-se, especialmente, todos os protestos realizados ou por realizar em face de terceiros sacados com fundamento em duplicatas emitidas pela requerente) ou que vierem a surgir em virtude de débitos pré-existentes ao pedido de recuperação judicial, possibilitando à devedora exercer suas atividades, ordenando-se a suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos promovidas em face da devedora, permanecendo os respectivos autos em juízo onde se processam; determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta e às Fazendas Públicas Federal, do Estado e dos Municípios, além de determinar a publicação do edital no órgão oficial contendo o resumo do pedido da devedora e da decisão e a convocação dos credores para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer, outrossim, o imediato oficiamento às demais varas cíveis desta comarca, informando sobre o deferimento da recuperação judicial da requerente, possibilitando-lhe a formulação de pedido de suspensão imediata em feitos processuais de natureza cautelar ou que tenham em seu bojo pedidos de arresto, apreensão, substituição de fiel depositário, entre outros, que possam prejudicar a realização e o sucesso da recuperação judicial.

Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.



1476

Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 (dois) anos depois da sua concessão.

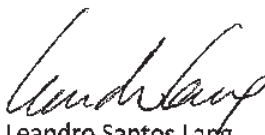
Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, requer a decretação do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 do mencionado diploma legal.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Termos em que pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 30 de julho de 2014.


Leandro Santos Lang
OAB/RS n.º 51.782



10
147

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 89.282.610/0001-39, com sede na Rua Evaristo de Antoni, n.º 1239, Bairro São José, Caxias do Sul/RS, representada, neste ato, pelo sócio **ALEXANDRE BELLINI**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade n.º 1016890228/SSP-RS, inscrito no CPF sob o n.º 455.609.860-20, residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul/RS.

OUTORGADO: ANELISE BÜRKE VAZ, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 81.220, portadora da CI n.º 9080573281 e do CPF n.º 010.073.230-51, LEANDRO SANTOS LANG, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS 51.782, portador de CI n.º 7015148112 e do CPF/MF 616.982.290-20, ambos com escritório profissional na Avenida Caçapava, 209, Sala 603, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS.

PODERES: os da cláusula "ad judícia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, até a decisão final, com poderes especiais para receber notificação e citação, confessar, assinar termos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconvir e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e, ainda, para representação perante órgãos ou representantes de qualquer ente da administração pública.

Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2014.


ALEXANDRE BELLINI